
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA
LEI Nº 1.668, DE 12 DE MARÇO DE 1959

Cria a Comissão Estadual de Energia e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Dando cumprimento ao disposto no art. 5º da Lei n. 1.571, de 5 de agosto de 1958, fica criada a Comissão Estadual de Energia Elétrica, diretamente subordinada ao Governador do Estado, e com as seguintes atribuições:

a) elaborar o Plano Estadual de Eletrificação, de acordo com os artigos 1º, 2º, 3º e 4º da Lei n. 1.571;

b) opinar sobre todas as questões relativas ao suprimento de energia elétrica;

c) manter estudos permanentes sobre águas e energia elétrica.

Art. 2º Os trabalhos iniciais do Plano Estadual de Eletrificação incluirão:

I – Relação das usinas geradoras existentes;

II – Avaliação das necessidades atuais da energia elétrica de cada Município e sua provisão nos anos vindouros;

III – Indicação das possibilidades de aproveitamento hidráulico, em face dos elementos atualmente disponíveis;

IV – Relação das usinas geradoras a serem instaladas;

V – Estimativa de custo da instalação das usinas e dos respectivos sistemas de distribuição;

VI – Preparação de elementos para realização e movimentação dos recursos destinados à execução do Plano de Eletrificação previsto no art. 7º da Lei n. 1.571;

VII – Estudo da estruturação dos serviços de eletricidade, incluindo:

a) organização dos serviços permanentes de investigação das possibilidades de aproveitamento de energia hidráulica;

b) revisão periódica e atualização do Plano de Eletrificação;

c) organização definitiva da própria Comissão Estadual de Energia;

d) organização das empresas mistas, às quais competirá a construção e operação das usinas geradoras, nos termos do art. 6º da Lei n. 1.571;

e) coordenação da iniciativa do Estado com a federal, a municipal e a particular.

VIII – Preparação de quadros de técnicos para execução e manutenção dos empreendimentos programados.

Art. 3º Os trabalhos da Comissão Estadual de Energia, correspondentes à elaboração do Primeiro Plano de Eletrificação, indicados no Art. 2º, deverão ser realizados no prazo de um ano, prorrogável por mais de um ano se as circunstâncias o exigirem.

* Este artigo teve sua redação alterada pela Lei nº 1.864, de 03/06/1960, publicada no DOE Nº 19.344, de 10/06/1960.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

Art. 3º Os trabalhos da Comissão Estadual de Energia correspondentes à elaboração do Primeiro Plano de Eletrificação, indicados no art. 2º, deverão ser realizados no prazo de um (1) ano, a contar da data da constituição da Comissão Estadual de Energia.

Art. 4º O Plano de Eletrificação deverá ir sendo revisto e atualizado nos anos subsequentes, pela Comissão visando sempre que possível a utilização de potenciais hidráulicos.

Art. 5º As despesas da Comissão Estadual de energia, durante o primeiro ano de seu funcionamento, correrão à custa do crédito especial de Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), a que se refere o art. 7º da Lei n. 1.571.

Art. 6º ~~O~~ ~~Govêrno~~ ~~Estadual~~ incluirá no Orçamento anual verba para funcionamento da Comissão nos anos subsequentes ao primeiro.

Art. 7º A diretoria da Comissão Estadual de Energia Elétrica, constituída de um Presidente, um Diretor-Técnico e um Diretor-Financeiro, será de nomeação do Governador do Estado.

§ 1º REVOGADO.

* O § 1º deste artigo 7º foi revogado pela Lei nº 3.195, de 31/12/1964, publicada no DOE Nº 20.468, de 31/12/1964.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

“§ 1º O Presidente da Companhia Fôrça e Luz do Pará será o Presidente da Comissão Estadual de Energia, e os Diretores desta serão designados pelo Governador do Estado.”

Parágrafo Único. A remuneração dos membros da Diretoria da Comissão Estadual de energia Elétrica será mensal e em valor não excedente de quinze mil cruzeiros para o presidente e de dez mil cruzeiros para aos diretores.

* O § 2º deste artigo 7º passou a ser Parágrafo Único, pela Lei nº 3.195, de 31/12/1964, publicada no DOE Nº 20.468, de 31/12/1964.

* O § 3º deste artigo 7º foi suprimido pela Lei nº 3.195, de 31/12/1964, publicada no DOE Nº 20.468, de 31/12/1964.

* A redação do art. 3º suprimido pela Lei nº 3.195, de 31/12/1964, continha o seguinte teor:

§ 3º A Diretoria será assistida por Assistente jurídico nomeado no momento oportuno, a critério do Presidente da Comissão.”

Art. 8º Os técnicos e funcionários, necessários aos serviços da Comissão, poderão ser contratados por essa, ou requisitados dos quadros de funcionários estaduais ou de empresas mistas.

Parágrafo único. A remuneração de todo o pessoal da Comissão será fixada pela Diretoria.

Art. 9º Os trabalhos da Comissão poderão ser executados diretamente por esta ou mediante contrato com firmas especializadas.

Art. 10. Fica o Presidente da Comissão autorizado a entender-se com a Comissão do Plano de Valorização Econômica da Amazônia para organização dos projetos de eletrificação e dos serviços de estudos de rios.

Art. 11. Após a apresentação dos trabalhos da Comissão, referidos no art. 2º, o Poder Executivo providenciará os diplomas legais necessários à efetivação das medidas aprovadas.

Art. 12. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 12 de março de 1959.

General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BRATA
Governador do Estado
José Pessoa de Oliveira

Secretário de Estado de Govêno
Arnaldo Moraes Filho
Secretário de Estado do Interior e Justiça
Oscar Nicolau da Cunha Lauzid
Secretário de Estado de Finanças
Henry Checralla Kayath
Secretário Saúde Pública
Jarbas de Castro Pereira
Secretário de Obras, Terras e Viação
José Cardoso da Cunha Coimbra
Secretário de Educação e Cultura
José Mendes Martins
Secretário de Produção

DOE Nº 18.996, DE 13/03/1959

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA

ESTADO DO PARÁ